



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

“Autoriza a execução dos Programas de Apadrinhamento Afetivo e Apadrinhamento Financeiro no município de Sumaré e dá outras providências.”-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado, no Município de Sumaré, o Programa de Apadrinhamento Afetivo e o Programa de Apadrinhamento Financeiro para crianças e adolescentes em situação de afastamento temporário do convívio com a família de origem, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária e conforme aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Programa de Apadrinhamento Afetivo tem como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes em acolhimento e municípios, previamente selecionados e preparados, ampliando sua rede de apoio afetiva, social e comunitária.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criança, a pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos;

II - adolescente, a pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 4º - As crianças e adolescentes do Município de Sumaré, compreendidas na presente lei, são aquelas afastadas da convivência familiar como medida de proteção à graves contextos de uma ou mais formas de violências intrafamiliar/doméstica, que possuem chances remotas de adoção ou de reintegração familiar.

Parágrafo Único: - Crianças maiores de 07 (sete) anos ou, com deficiência, à partir de 04 (quatro) anos, configuram o público prioritário do Programa de Apadrinhamento Afetivo no município de Sumaré.

Art. 5º - O programa de Apadrinhamento Afetivo ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, e estará articulado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 6º - O programa de Apadrinhamento Afetivo objetiva:

I - ampliar a rede de apoio afetivo e comunitário das crianças e adolescentes;

II - possibilitar experiências de convivência familiar;

III - fortalecer o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e a construção de sua autonomia;

IV - constituir vínculos e propiciar experiências que respeitem as particularidades da criança ou adolescente, proporcionando a vivência de novos costumes, rotinas, regras, valores e afetos;

VI - contribuir com a superação das violações de direitos vivenciadas.



Art. 7º - As crianças ou adolescentes participantes do Programa de Apadrinhamento Afetivo receberão acompanhamento especializado através da equipe técnica responsável.

Art. 8º - A adesão ao programa será gratuita e realizada por meio de cadastro, avaliação, capacitação e habilitação.

Art. 9º - Poderá tornar-se um padrinho ou madrinha o adulto com qualquer estado civil, desde que atenda aos requisitos previstos nesta lei e seja considerado habilitado.

Art. 10 - São documentos necessários ao cadastramento:

- I** - Carteira de identidade ou CNH;
- II** - CPF – Cadastro de Pessoa Física;
- III** - Certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável;
- IV** - Comprovante de residência;
- V** - Certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI** - Declaração de que não há interesse na adoção de crianças e adolescentes;
- VII** - Declaração de concordância com o apadrinhamento, assinada pelo cônjuge/companheiro(a) e/ou demais pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade residentes no mesmo endereço.

Parágrafo Único: - Os documentos relacionados serão solicitados a todos os membros do grupo familiar, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11 - São requisitos ao cadastramento:

- I** - Não ter sido condenado ou responder a processo judicial especialmente com demanda que envolva crianças ou adolescentes;
- II** - Residir no Município de Sumaré;
- III** - Ter disponibilidade para participar efetivamente da vida do (a) afilhado (a);
- IV** - Ter mais de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao gênero;
- V** - Ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que a criança ou adolescente que será apadrinhado (a);
- VI** - Gozar de boa saúde física e mental;
- VII** - Não estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;
- VIII** - Haver concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;
- IX** - Submeter-se a avaliação através da equipe técnica do serviço;
- X** - Aderir ao acompanhamento e regras propostos pela equipe técnica do programa;

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado em local designado pelo programa, bem como através de visitas e entrevistas domiciliares.

§ 2º - Os padrinhos e madrinhas habilitados (as) assinarão um Termo de Adesão.

§ 3º - Os dados dos participantes estarão resguardados por sigilo.



§ 4º - A habilitação poderá ser cancelada mediante comunicação por escrito, dirigida à organização executora do programa, mediante aviso prévio e sem prejuízo ao melhor interesse e proteção da criança ou adolescente.

Art. 12 - Os padrinhos e madrinhas cadastradas receberão acompanhamentos sistemáticos e obrigatórios.

Parágrafo Único: - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante avaliação e manifestação da equipe técnica de referência.

Art. 13 - O apadrinhamento afetivo perdurará pelo período em que a criança ou adolescente estiver em acolhimento institucional, salvo manifestação contrária de uma das partes envolvidas.

Art. 14 - Os apadrinhamentos ocorrerão considerando as particularidades da criança, adolescente e dos candidatos (as) a padrinhos e madrinhas.

Art. 15 - Os padrinhos e madrinhas afetivos participarão da vida das crianças e adolescentes de forma graciosa e voluntária, não sendo previsto o repasse de nenhum auxílio ou cobertura de eventual despesa por parte do município de Sumaré ou da organização executora do programa.

Art. 16 - A criança ou adolescente apadrinhada (o) poderá ausentar-se do município acompanhado de seu padrinho ou madrinha somente mediante prévia comunicação à Equipe Técnica do programa.

Art. 17 - Serão responsabilidades do Programa de Apadrinhamento Afetivo:

- I - promover sua ampla e permanente divulgação;
- II - realizar o credenciamento e avaliação dos (as) interessados (das) e seus familiares;
- III - promover capacitações e acompanhamentos periódicos aos habilitados;
- IV - manter atualizado o cadastro de pessoas inscritas no programa;
- V - preparar as crianças e adolescentes em acolhimento para a vivência do apadrinhamento afetivo;
- VI - acompanhar, sistematicamente, a evolução do apadrinhamento afetivo.

Art. 18 - O programa de Apadrinhamento Financeiro ficará vinculado ao Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar para crianças e adolescentes, e estará articulado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 19 - O programa de Apadrinhamento Financeiro objetiva:

- I - ampliar a rede comunitária das crianças e adolescentes;
- II - ampliar o acesso à cultura, esporte, lazer e o crescimento pessoal e profissional;
- III - fortalecer o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e a construção de sua autonomia;



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - propiciar experiências que respeitem as particularidades das crianças ou adolescentes em acolhimento institucional ou familiar;

V - atender a demandas particularizadas no que se refere a suplementação alimentar, medicamentos, cursos, materiais escolares e didáticos, atendimentos com profissionais de várias áreas, de forma a complementar aquelas ofertadas pelo serviço de acolhimento e pela rede de serviços municipal;

VI - contribuir com a superação das violações de direitos vivenciadas.

Art. 20 - A adesão ao programa de Apadrinhamento Financeiro será gratuita e realizada por meio de cadastro próprio, diretamente com a organização executora dos serviços de acolhimento institucional ou familiar para crianças e adolescentes.

Art. 21 - O apadrinhamento financeiro prevê o atendimento a demandas temporárias e particularizadas.

Art. 22 - O apadrinhamento financeiro não pressupõe necessariamente o contato direto entre os padrinhos e as crianças e adolescentes, podendo ser convertido em apadrinhamento afetivo a critério das partes e mediante avaliação técnica.

Art. 23 - A adesão aos programas de Apadrinhamento Afetivo e Apadrinhamento Financeiro é ato voluntário e sua disciplina legal atende à doutrina da melhor proteção da criança e do adolescente, sendo instrumentos da efetivação dos princípios constitucionais da solidariedade e da corresponsabilidade.

Parágrafo Único: - Os apadrinhamentos, nos termos desta lei, não configurarão vínculo empregatício, comercial ou contrapartidas de quaisquer espécies.

Art. 24 - As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré,

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL